## EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 370.854 PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBDO.(A/S) :UNILEVER BRASIL LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO

DE INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA)

ADV.(A/S) :JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E

Outro(A/S)

## **DECISÃO**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE RECORRIBILIDADE – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – INADEQUAÇÃO – EMBARGOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- 1. Os embargos de divergência voltam-se a impugnar a decisão de folha 288 a 292, integrada pela decisão de folha 393 a 398, que negou negou provimento ao recurso de agravo regimental.
- 2. O artigo 330 do Regimento Interno do Supremo revela o cabimento de embargos de divergência contra decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal, devendo a parte comprovar a discrepância jurisprudencial na forma do disposto no artigo 322 nele contido, ou seja, via certidão ou cópia autenticada ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Na espécie, a recorrente limitou-se tão somente a

## RE 370854 AGR-ED-EDV / PR

transcrever trechos de ementas, assim como lançou excertos esparsos de decisões do Supremo, não procedendo, consoante jurisprudência dominante do Tribunal, ao cotejo analítico entre os acórdãos embargado e paradigma, não impulsionando, assim, os embargos.

- 3. Pelas razões acima, tenho-os como inadmissíveis e não os recebo.
- 4. Publiquem.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator